



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13900.000046/2001-16
Recurso nº : 128.023
Acórdão nº : 302-37.109
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : DEDETIZADORA DO VALE COMÉRCIO E SERVIÇO
LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Só é possível o exercício do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, quando o vencido em geral não se conforma com a primeira decisão e deseja que o caso seja revisto, com nova apreciação do ato; porém, no caso específico, não há o que ser reexaminado tendo em vista que a manifestação de inconformidade apresentada fora de prazo não foi conhecida e conseqüentemente não foi instaurada a fase litigiosa.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: **06 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Daniele Strohmeier Gomes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Corintho Oliveira Machado e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13900.000046/2001-16
Acórdão nº : 302-37.109

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, bem como do art. 3º, do art. 15 da Lei nº 9.317/96; tendo em vista que o acórdão proferido pela mesma não conheceu da impugnação pela intempestividade, sem julgamento do mérito

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

"A interessada foi excluída do Simples de ofício pelo Ato Declaratório nº 359.677/00 (fl. 15), motivado pela atividade econômica exercida, considerada impeditiva de sua inscrição no sistema, enquadrada no artigo 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

2. Inconformada com o procedimento fiscal que indeferiu o seu pleito, com ciência em 14/02/2001 (fl. 21), apresentou sua manifestação de inconformidade em 26/03/2001 (fl. 01), acompanhada dos documentos de fls. 02/16, alegando que seu código de atividade é 74.70-5-02 – serviço de dedetização, descupinização e similar, conforme contrato social (fl. 03), não tendo exercido a atividade de limpeza e outros serviços executados em prédios. A demora na entrega de sua manifestação se deu pelos dias de carnaval, durante os quais a junta não funcionou e pela morte do Governador Mário Covas, uma vez que todos os órgãos públicos não funcionaram por luto oficial, sendo dado entrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo no dia 19/02/2001, sendo registrada no dia 02/03/2001."

Tendo em vista que o contribuinte suscitou a tempestividade da impugnação, nos termos do Ato Declaratório COSIT nº 15/96, foi encaminhada a manifestação de inconformidade a DRJ/Campinas/SP, para julgamento, conforme despacho à fl. 49.

A impugnação não foi conhecida tendo em vista a manifestação de inconformidade ter sido apresentada fora de prazo e conseqüentemente não instaurou a fase litigiosa da lide, nos termos da Decisão DRJ/CPS nº 3.486, de 27/02/2003 (fls. 50/53), proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: INTEMPESTIVIDADE.

A manifestação de inconformidade apresentada fora de prazo, não instaura a fase litigiosa da lide.

Impugnação não Conhecida."

Processo nº : 13900.000046/2001-16
Acórdão nº : 302-37.109

O julgamento decidiu pela impugnação não conhecida fundamentando sua decisão e rebatendo nos seguintes termos (adoto o voto e transcrevo abaixo):

"Em preliminar, a interessada aduz que entregou fora de prazo sua manifestação de inconformidade porque foi carnaval e pela morte do Governador Mário Covas.

4. A intimação por via postal é efetuada com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e demais alterações).

5. Com efeito, a interessada recebeu a comunicação do indeferimento de sua SRS em 14/02/2001, conforme AR (fl. 18), no domicílio eleito por ela própria como o seu domicílio tributário.

6. A partir daquele momento, começou a correr o prazo de 30 (trinta) dias para que fosse oferecida a sua manifestação de inconformismo a esta DRJ, contando-se esse prazo com a exclusão do dia do recebimento e incluindo-se o último, prorrogando-se para o dia útil seguinte, no caso deste último dia ser feriado ou final de semana. Assim, o prazo final para que apresentasse a sua manifestação foi o dia 16/03/2001 (sexta-feira). Portanto, a manifestação apresentada em 26/03/2001, foi a destempo, pois foi ultrapassado o trintídio legal.

7. Dessa forma, não fazem sentido as alegações de que foi carnaval e morte do Governador, pois este morreu em 06/03/2001 e aquela comemoração ocorreu de 26 a 28 de fevereiro de 2001, estando estes dois eventos dentro do período de contagem do prazo para recurso.

8. Ademais, o fato de outro órgão não estar em funcionamento, não impedia que a interessada apresentasse os documentos necessários para sua defesa no prazo certo.

9. Nesse contexto, a peça de defesa foi apresentada fora do tempo próprio de modo que não se instaurou a fase litigiosa do procedimento. Logo, não sendo acatada a preliminar de tempestividade da sua manifestação, não cabe o julgamento do mérito, por serem incompatíveis (art. 28 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores)."

Cientificada da decisão de primeira instância conforme AR datado de 24/03/2003, à fl. 55; a interessada apresentou, em 17/04/2003, o recurso de fls. 56/319 e solicitou o envio do mesmo a este Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, bem como do art. 3º, do art. 15 da Lei nº 9.317/96.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 321 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

M.H.1

Processo nº : 13900.000046/2001-16
Acórdão nº : 302-37.109

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Trata o presente processo, de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, tendo em vista a atividade impeditiva à opção por tal regime, enquadrada no artigo 9º da Lei nº 9.317, de 05/12/96.

Como relatado, a manifestação de inconformidade foi apresentada a destempo, de modo que não se instaurou a fase litigiosa do procedimento.

Tendo em vista que o contribuinte suscitou a tempestividade da impugnação, nos termos do Ato Declaratório COSIT nº 15/96, foi encaminhada a respectiva manifestação de inconformidade a DRJ/Campinas/SP, para julgamento, conforme despacho à fl. 49.

A DRJ não acatou a preliminar de tempestividade de sua defesa e conseqüentemente não houve julgamento do mérito, por serem incompatíveis, conforme o art. 28 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

De qualquer sorte dispõem, também, o inciso I e o § 1º do art. 25 do Dec. 70.235/72:

“Art. 25 – O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I – em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal (Destaquei).

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a competência por matéria.” (Destaquei).

Nesse passo, o art. 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes – RICC, estabelece que “*Os Conselhos de Contribuintes, órgãos colegiados judicantes diretamente subordinados ao Ministro de Estado, têm por finalidade o julgamento administrativo, em Segunda instância, dos litígios fiscais incluídos nas competências definidas na Seção II DO Capítulo II deste Regimento*”.

MTU

Processo nº : 13900.000046/2001-16
Acórdão nº : 302-37.109

Logo, a inexistência de julgamento do mérito pela primeira instância impede este Conselho se pronunciar a respeito da matéria, conforme inteligência do art. 25, I e § 1º, do Dec. 70.235/72 e do art. 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, tendo em vista a não instauração de litígio.

O **Processo Administrativo Fiscal -PAF**, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, é regido em sua essência pelo **Decreto nº 70.235**, de 06/03/72. O grande mérito do PAF é a previsão de julgamento em **duas instâncias ordinárias**, as Delegacias de Julgamento da Receita Federal (DRJ) e os Conselhos de Contribuintes (CC), e em uma instância especial, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

Assim sendo, só é possível o exercício do Princípio do duplo grau de jurisdição, quando o vencido em geral não se conforma com a primeira decisão e deseja que o caso seja revisto, com nova apreciação do ato; porém, no caso específico, não há o que ser reexaminado tendo em vista que a manifestação de inconformidade apresentada fora de prazo não foi conhecida e conseqüentemente não foi instaurada a fase litigiosa, pelos motivos já expostos.

Diante das razões apresentadas e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora